



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2649/2022

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

Processo nº: 0033367-41.2022.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e o insumo **sensor** (FreeStyle® Libre).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 55 a 60, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0235/2022, elaborado em 16 de fevereiro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1 e variabilidade glicêmica**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, ao medicamento **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e o insumo **sensor** (FreeStyle® Libre).

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl.100), emitido em 25 de fevereiro de 2022, pela médica . A Autora de 22 anos, tem diagnóstico de **Diabetes Mellitus do Tipo 1** desde novembro de 2013. Fez uso inicialmente de Insulina NPH, associada à Insulina Regular, para controle basal e pós-prandial respectivamente. Entretanto esse esquema de tratamento mostrou-se ineficaz, pois mantinha glicemias excessivamente altas, e foi substituído após cerca de 1 mês de uso pela Insulina Glargina (Lantus®) para controle basal da glicemia, associada a um análogo de insulina de ação rápida, no caso a Insulina Glulisina (Apidra®). Houve melhora do controle, com diminuição do número de episódios de hiperglicemias temerariamente altas, mas mantinha episódios frequentes de hipoglicemias, muitas vezes graves (<50mg/dl) e tinha variações glicêmicas inaceitáveis para o bom controle da doença e para a prevenção das suas complicações crônicas. Em 2021 o esquema de tratamento foi trocado para a associação da **insulina Degludeca** (Tresiba®). E, com esse novo esquema a Autora apresentou melhora importante do controle glicêmico e não houve mais episódios de hipoglicemias graves.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0235/2022, de 16 de fevereiro de 2022 (fls. 55 a 60).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas 55 a 60, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0235/2022, de 22 de fevereiro de 2022. No item Conclusão, deste parecer, foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Parágrafo 04:** “...entende-se a insulina pleiteada **Insulina Degludeca (Tresiba®)** configura uma conduta terapêutica adequada...”.
- **Parágrafo 09:** “...o sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre) apesar de estar indicado para o manejo do quadro clínico da Autora (fls. 26-27), não é imprescindível. Isto decorre do fato, de não se configurar item essencial em seu tratamento, pois o mesmo pode ser realizado através do monitoramento da glicemia da forma convencional (glicemia capilar), padronizada pelo SUS...”.
- **Parágrafo 11:** “...sugere-se que o médico assistente avalie a possibilidade de a Autora utilizar somente o equipamento e os insumos padronizados no SUS (glicosímetro, tiras reagentes e lancetas) alternativamente ao pleito sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre)...”.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (fl. 100), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. Diante o exposto, informa-se que conforme já abordado na conclusão do PARECER TÉCNICO Nº 0235/2022, o uso da insulina **Degludeca (Tresiba®)** configura uma conduta terapêutica adequada.

4. Os questionamentos realizados nos Parágrafos 09 e 11 da conclusão do referido PT **não foram respondidos** no novo documento médico acostado (fl. 100).

5. Isto posto, este Núcleo reafirma que em relação ao o insumo **sensor (FreeStyle® Libre)**, apesar de **estar indicado** para o manejo do quadro clínico da Autora, **não é imprescindível**. Isto decorre do fato, de **não se configurar item essencial** em seu tratamento, pois o mesmo pode ser realizado através do monitoramento da glicemia da forma convencional (glicemia capilar), padronizada pelo SUS.

6. As informações pertinentes à via administrativa de acesso ao medicamento e equipamento pleiteados já foram prestadas na Conclusão, do parecer previamente elaborado.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico
CRM-RJ 52.83733-4
ID. 5035547-3

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02